ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

LEI N.º1.682 /2006 - EM, 09 DE MARÇO DE 2006

PROMULGADO
EM: 09 / 03 / 06

FIXA DISPOSIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; DETERMINA CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÃMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, nos termos do Art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil e considerando o Art. 4º, inciso VI da Constituição do Estado da Bahia, além, do Art. 13, inciso IX, alínea a da Lei Orgânica do Município de Jequié, e ainda as Leis Federais nºs. 6.528/78 e Art. 22 da Lei n.º 8.078/90 e Leis Municipais n.º 1.375/95 e 1.158/02, no uso de suas atribuições legais, faz saber que nos termos da Lei Orgânica do Município de Jequié, Artigo 50 parágrafo 7º, o Plenário aprovou e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Consoante disposição da Constituição Federal e da Legislação Federal Infraconstitucional constante da Lei n.º 6.528/78, Decreto n.º 82.578/78 e Art. 22 da Lei n.º 8.078/90, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são essenciais e assegurados a todas as camadas sociais, sendo obrigatório a compatibilização dos aspectos econômicos de fixação tarifária, com os objetivos sociais e poder aquisitivo da população jequieense atendida .

Art.2º- Na forma do Art. 4º, inciso VI da Constituição do Estado da Bahia, e para os efeitos desta Lei, ficam isentos de pagamento de quaisquer taxas ou tarifas, inclusive as de consumo mensal de água e de esgotamento sanitário, os munícipes, pessoas físicas, que se enquadrem entre aqueles definidos como pobres ou carentes, compreendendo-se como tais, os de baixa renda familiar e que preencham qualquer um dos seguintes requisitos:

I. Estejam devidamente inscritos ou cadastrados em qualquer um dos programas governamentais de baixa renda, a exemplo do bolsa alimentação, fome zero, vale gás, bolsa família ou bolsa escola;

II. Percebam uma renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, ou com percepção familiar per capta de, no máximo R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais;

III. Não exerçam atividades rentáveis para a própria manutenção ou de seu núcleo familiar;

IV. Que declarem formalmente em instrumento escrito e subscrito pelo declarante, com firma reconhecida por tabelião, a sua condição de carência;

V. Sejam declarados pobres por autoridade judiciária, seja por via administrativa ou judicial;

VI. Residam em bairros periféricos de baixa ou nenhuma renda, assim demonstrado pela qualidade da construção e dimensão do imóvel onde habitam.

Art.3º- Fica assegurado às pessoas físicas que se enquadram em qualquer dos dispositivos do artigo 3º anterior, um consumo mensal gratuito de água fornecida pela EMBASA, de até 32m³ (trinta e dois metros cúbicos) em grupo familiar de até quatro pessoas, aumentando-se mais 6m³ (seis metros cúbicos) de água, por pessoa excedente e residente no mesmo imóvel.

§ 1º- Da mesma forma, é assegurada aos munícipes indicados no caput deste artigo, a gratuidade dos serviços de coleta, transporte e destino final das águas residuárias ou servidas.

§ 2º- A medição do consumo de água e esgotamento sanitário nos moldes estabelecidos pelo *caput* deste artigo, poderá ser efetuada pela Empresa Concessionária, mediante a implantação de equipamento adequado nos imóveis residenciais beneficiados, ficando facultado a EMBASA efetuar cobrança tarifária normal, sobre a parte do consumo que exceder aos parâmetros fixados por esta Lei.

§ 3º- Em caso da Empresa Concessionária não implantar equipamento compatível para medição dos serviços fornecidos as residências das pessoas especificadas no artigo terceiro anterior, presume-se que o núcleo familiar ou a pessoa servida, adequa-se as regras do consumo gratuito previsto nesta Lei.

Art. 4º- Fica terminantemente proibido, em toda base territorial do Município de Jequié, a cobrança pela Empresa Concessionária de percentual ou preço superior ao equivalente a dez por cento (10%) da tarifa mensal de consumo de água, a título de esgotamento sanitário ou pela prestação de serviços de coleta, transporte e destino final de águas residuárias ou servidas.

Parágrafo Único: É vedado e não permitido, a cobrança de qualquer tarifa atinente a esgotamento sanitário, dos imóveis que

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

não estiverem conectadas à rede geral de coleta administrada pela Empresa Concessionária.

Art. 5º- São alcançados pelos benefícios desta Lei os munícipes carentes, assim definidos no artigo 3º anterior, que estejam com o fornecimento dos serviços de saneamento básico interrompido, cujo histórico ou extrato de débito expedido pela Concessionária, demonstre um consumo mensal não excedente aqueles estabelecidos no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único: Os casos específicos que se enquadrarem no *caput* deste artigo, obriga a Concessionária restabelecer imediatamente o fornecimento dos serviços de saneamento básico, mediante requerimento do munícipe carente, sem qualquer ônus para este.

Art. 6º- As disposições contidas nesta Lei adequam-se e complementam aqueloutras estabelecidas nas Leis Municipais nºs. 1.375/95 e 1.558/02 que, respectivamente, autoriza a concessão da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Jequié pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S. A – EMBASA, e que proibiu o Estado da Bahia desestatizar esses serviços ou destina-los à exploração pela iniciativa privada.

Art. 7º– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Em 09 de Março de 2006.

Dr. José Simões de Carvalho Júnior
Presidente

Nara Rubia M. Chaves Pelegrini
1º Secretário

Ladialau Muniz de Bulhões Neto
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.682/06 às fls. 64 a 66 de livro Leis
número 12
Jequié 13 de março de 2006
Marcela Amaral Ribeiro